



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

11394/2017/OS/PAR/CR/P/30º OFÍCIO CRIMINAL DA PGR
EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COLETA QUINTA TURMA
EXMO. SR. MINISTRO **RIBEIRO DANTAS**

EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. OPERAÇÃO CARNE FRACA. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES.

PARECER PELA INADMISSIBILIDADE DO HABEAS CORPUS, E SE ADMITIDO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Habeas Corpus nº **415.364/PR**

Impetrante: **Eduardo Sanz de Oliveira e Silva e Outros**

Impetrado: **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**

Paciente: **Sérgio Antonio de Bassi Pianaro (preso)**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de **Sérgio Antonio de Bassi Pianaro**, contra acórdão proferido pelo TRF 4ª Região que, no âmbito da Operação Carne Fraca indeferiu *writ* em que se buscava a revogação da prisão preventiva a que submetido o paciente.

2.

Eis a ementa do acórdão atacado:

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CARNE FRACA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. É consabido que a decretação da segregação preventiva reclama motivação lastreada em fatos que justifiquem, efetivamente, a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do CPP, conforme preconiza a jurisprudência dominante (STJ: HC 282284, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 17-02-2014; e RHC 43903, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15-4-2014). Além disso, para fins de desmantelamento de grupos criminosos, há jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (HC 351608, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29-6-2016), respaldada na orientação do Supremo Tribunal Federal (HC 95.024, Primeira Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20-02-2009), de que 'a necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantida ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva'.

2. Caso em que a efetiva desarticulação da organização criminosa depende da identificação e do isolamento de seus integrantes, de modo que não possam mais exercer ou oferecer qualquer espécie de influência no ambiente que lhes proporcionava a prática, e a participação, dos delitos investigados.

3. Indícios de participação do paciente na organização criminosa reforçados por evidências descobertas contemporaneamente ao início da fase ostensiva da Operação Carne Fraca, que justificam a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e econômica.

4. Ordem denegada. (fls. 678)

3. Daí o presente *habeas corpus*, no qual o impetrante insiste que a prisão do paciente é ilegal, porque as decisões das instâncias ordinárias não demonstraram a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar, à luz do art. 312 do CPP. .

4. Liminar indeferida às fls. 699/700. Vieram então os autos a esta Procuradoria Geral da República para manifestação do *custos legis*. É o relatório.

5. Preliminarmente, é de se registrar a compreensão firmada nesta Corte, em sintonia com o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal, sendo inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso

ordinário, do recurso especial/agravo contra decisão de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. A hipótese, portanto, é de inadmissibilidade do *habeas corpus*.

6. Caso superada a preliminar, a hipótese é de denegação da ordem.

7. A segregação cautelar do paciente encontra-se concretamente fundamentada, a decisão que, em primeira instância, negou o pedido de revogação da prisão preventiva entendeu haver “*elementos robustos, alicerçados em inúmeros diálogos interceptados que apontam para a materialidade delitiva e indícios de autoria*” (fls. 463).

8. O *periculum in libertatis* está consignado na decisão que decretou a prisão preventiva, e confirmado por todas as decisões posteriores:

As principais lideranças da organização criminosa estão associadas diretamente nas diversas empreitadas ilícitas que todos os dias cometem com os também servidores públicos do MAPA CARLOS CESAR, ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO, FABIO ZANON SIMÃO, GÉRSIO LUIZ BONESE, JOSENEI MANOEL PINTO, LUIZ CARLOS ZANON JUNIOR, RENATO MENON, SEBASTIÃO MACHADO FERREIRA, ROBERTO BRASILIANO DA SILVA, SERGIO ANTONIO DE BASSI PIANARO, e TARCÍSIO ALMEIDA DE FREITAS.

A quantidade de crimes cometidos diariamente por esses investigados e as trocas de 'favores' ao longo de tantos anos é tão grande que, simplesmente, não se pode imaginar que o mero afastamento cautelar de suas funções seria suficiente para se evitar o cometimento de novos crimes. Em realidade, trata-se de crimes praticados em série e que evidenciam a contaminação não apenas da estrutura interna do órgão como o envolvimento direto de uma quantidade expressiva de empresários inescrupulosos.

A esse propósito, vejam-se, exemplificativamente, os diálogos que demonstram as articulações e o poder de influência de DANIEL junto a seu sucessor GIL para intercederem favor de empresas de seu interesse, mesmo enquanto esteve afastado administrativamente do MAPA/PR. Também a quantidade de reuniões e encontros realizados por todos os investigados acima citados com terceiros, em geral representantes de empresas que deveriam ser fiscalizadas, em horários e dias incomuns, sempre fora da sede da unidade de trabalho.

Em um cenário em que a cúpula da instituição no Estado está ciente e diretamente envolvida com os atos de corrupção que parecem estar integrados às atividades usuais de fiscalização, não se pode ser ingênuo a ponto de imaginar que somente o afastamento físico do comparecimento no ambiente de trabalho, sem

isolamento celular, sejam suficiente para garantir a ordem pública, evitando o cometimento de novos crimes, nesses compreendidos também a continuidade da lavagem e ocultação do dinheiro ilicitamente obtido ao longo de tantos anos.

Há ainda registros sólidos da interveniência de terceiros para o branqueamento e integração dos proveitos auferidos com as práticas criminosas. Passam pela mera utilização do 'freezer' de parentes para a guarda de produtos cárneos recebidos das empresas e atingem formas mais elaboradas como a interposição de parentes para constituição de empresas, aquisição de bens imóveis, automóveis e fraudes contábeis e fiscais por meio do uso de pessoas jurídicas de fachada para dar aparência de licitude aos valores recebidos ilicitamente (Fls. 315/316)

9. Como é cediço, a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória tem natureza cautelar e somente se justifica se demonstrada sua necessidade concreta. A gravidade do crime, abstratamente considerada, por si só, não serve de fundamento para a prisão preventiva.

10. Porém, no caso em análise, entendo que a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, apontando a reiteração da prática criminosa por parte do paciente, revelando o grave risco de ele voltar a delinquir se acaso solto for, até porque é apontado como um dos líderes da organização criminosa podendo, em liberdade, comparecer ao Ministério da Agricultura e Pecuária e voltar a articular a prática do mesmo crime.

11. Ademais, sabe-se que, **em sede de prisão preventiva, deve-se emprestar máxima confiabilidade ao Juízo de primeiro grau, por mais próximo e, pois, sensível às vicissitudes do processo.** (HC 81.614/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe 15/09/2008).

12. Nesse sentido, o seguinte julgado dessa Corte Superior:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE DE ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE EFETIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E

SAÚDE PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO.
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
[...]

5. O fato de o condenado ostentar diversos registros de envolvimento em outros crimes, revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de ilícitos, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, afastando o suposto constrangimento de que estaria sendo vítima.

6. Inviável a aplicação de cautelares alternativas quando a segregação se encontra justificada para acautelar o meio social, evidenciando que providências mais brandas não seriam suficientes para evitar a reiteração delitiva e preservar a ordem pública.

7. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, da tese de desproporcionalidade da medida extrema, quando a questão não foi analisada no aresto combatido.

8. Recurso conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(RHC 74.511/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 01/02/2017 - grifei)

HOMICÍDIO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DESTA CORTE. REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO CONDIZENTE COM A GRAVIDADE CONCRETA. CONDUTA. CRIME PRATICADO COM 15 GOLPES DE FACA. EXECUÇÃO DA VÍTIMA COM VIOLÊNCIA EXTREMADA. RÉU ENVOLVIDO COM VÁRIOS OUTROS DELITOS.
[...]

2. A prisão é medida extrema sujeita à existência de elementos concretos de comprovação da necessidade de proteção da ordem pública, garantia de aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

3. Na hipótese, não há patente ilegalidade a ser reconhecida, pois a custódia preventiva restou firmada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, na medida em que a vítima foi atraída a local deserto e lá teve a vida ceifada de forma agonizante, com 15 (quinze) golpes de faca na região do pescoço e da face.

4. Além do que, o agente tem vários envolvimento em outros crimes, o que denota o risco efetivo da reiteração delitiva.

5. Ordem denegada.

(HC 339.316/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016 - grifei)

13.

Quanto ao excesso de prazo alegado pelo impetrante, constata-se,

da leitura do acórdão combatido, que a matéria apresentada no presente *writ* não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça de origem.

14. Portanto, é inviável o conhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que em sede de *habeas corpus* ou de seus sucedâneos, de questão a respeito da qual o Tribunal *a quo* não se pronunciou, pois isto implicaria em supressão de grau de jurisdição.

15. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A falta de análise da prisão preventiva no acórdão impugnado inviabiliza o conhecimento da matéria no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de vedada supressão de instância.

2. O acórdão impugnado não analisou a questão relativa à dosimetria da pena, o que inviabiliza a sua análise pelo STJ; do contrário, incorrer-se-á em supressão de instância. Ademais, a defesa nem sequer formulou pedido na inicial sobre o tema.

3. Petição conhecida como agravo regimental. Não provido.

(RCD no HC 324.266/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 29/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

01. Salvo situações excepcionalíssimas, matéria que não foi examinada pelo Tribunal a quo não pode ser conhecida porque importaria em supressão de instância jurisdicional (STJ, RHC 39.351/PE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/08/2014; HC 228.527/AP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 10/02/2015; STF, AgRg no HC 127.431/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015; AgRg no HC 125.018/AL, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015).

02. Agravo desprovido.

(AgRg no HC 297.689/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO

IMPUGNADO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A falta de análise da prisão preventiva no acórdão impugnado inviabiliza o conhecimento da matéria no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de vedada supressão de instância.

2. O acórdão impugnado não analisou a questão relativa à dosimetria da pena, o que inviabiliza a sua análise pelo STJ; do contrário, incorrer-se-á em supressão de instância. Ademais, a defesa nem sequer formulou pedido na inicial sobre o tema.

3. Petição conhecida como agravo regimental. Não provido.
(RCD no HC 324.266/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 29/09/2015)

16. Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado, opinando o Ministério Público Federal pela inadmissibilidade do *habeas corpus*, e, se admitido, pela denegação da ordem.

Brasília, 29 de setembro de 2017.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República